

XI ENCONTRO ANUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

INTERVENÇÃO DE SUA EXCELÊNCIA O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA

JUIZ CONSELHEIRO MÁRIO BELO MORGADO

Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura.

Ilustres Convidados, Preletores e Moderadores.

Caros colegas

Minhas Senhoras e meus Senhores

* * *

Em primeiro lugar, uma calorosa palavra de cumprimento a todos os presentes.

A todos quantos tornaram possível este Encontro, aos que nele participaram com o maior brilho, bem como a todos os nossos convidados, o meu muito obrigado.

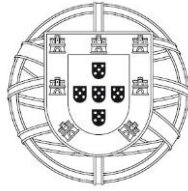
* * *

1. Entendeu o Conselho Superior da Magistratura que o seu XI Encontro Anual fosse subordinado ao tema Racionalização Processual e Direção do Juiz - Abordagem Crítica dos Atuais Paradigmas, plano em que, determinantemente, se joga a problemática da eficácia do sistema de justiça, a qual, assumindo indiscutível dimensão axiológica, não pode deixar de situar-se no núcleo dos valores constitucionais e dos princípios estruturantes do Estado de Direito.

Consabidamente, o direito de acesso ao direito e à tutela judicial efetiva, consagrado no art. 20.º da CRP, exprime um imperativo de efetividade de natureza bipolar: por um lado, visa-se a cabal observância de determinadas garantias processuais; por outro lado, uma resposta judicial em tempo útil, capaz de corresponder às necessidades de proteção e tutela dos cidadãos e das empresas e, nessa medida, que constitua um catalisador de transformação e desenvolvimento.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt



É de rejeitar uma justiça precipitada, em que a rapidez se sobreponha à necessária ponderação, ou qualquer tipo de paradigma que não tenha presente que a pacificação social, em última instância visada por qualquer processo judicial, não dispensa determinados rituais e procedimentos potenciadores da aceitação das decisões.

Mas, em simultâneo, impõe-se a definitiva irradicação de todos os resquícios do velho arquétipo burocrático, do juiz-funcionário apagado perante a lei e os valores constitucionais, e a afirmação de um modelo de proatividade e dinamismo, teleologicamente dirigido a uma aceleração dos tempos processuais consentânea com a obtenção de uma decisão simultaneamente justa e em prazo razoável, como o exige a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Deste modo, impõe-se uma leitura das leis em vigor enformada por adequadas pré-compreensões e, concomitantemente, uma reflexão sobre as possíveis linhas de evolução dos nossos paradigmas processuais, o que significa, desde logo, sem perder de vista a nossa tradição jurídica, a necessária atenção ao direito comparado e às experiências de outros países.

Para além de identificar os fatores de bloqueio, obstrução e tempo perdido (tempo perdido que se traduz sempre num ganho para alguém), trata-se ainda de conferir aos princípios da lealdade e da cooperação entre os diferentes atores um lugar central no processo, de molde a que ele possa desenvolver-se sem demoras injustificadas.

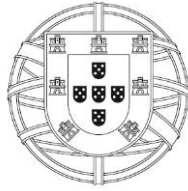
Quanto aos critérios definitórios da morosidade, assinalaria que eles - embora numa formulação negativa - correspondem aos atinentes à decisão em tempo razoável, sendo que estas duas categorias concetuais se encontram numa relação de polaridade no âmbito da qual relevam basicamente três vetores: a complexidade do caso; a conduta das partes e das autoridades públicas; e as expetativas, relevância e conseqüências para as partes da duração do processo.

* * *

2. No seguimento de todos os preciosos contributos aqui trazidos sobre a temática do nosso Encontro, seja-me permitido, neste momento de encerramento dos trabalhos, alinhar algumas reflexões de natureza mais concreta e de índole estritamente pessoal, pelo que só a mim próprio responsabilizam.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt



Começaria por um dos aspetos que mais nos preocupa a todos, o do julgamento da matéria de facto e respetiva fundamentação, matéria que desmesuradamente vem consumindo o tempo e energias dos juízes, em especial nas Relações, dada a generalizada impugnação da matéria de facto e a crescente complexidade dos processos.

Se atentarmos que o julgamento de alguns megaprocessos se tem desenrolado em vários anos, é quanto basta para concluir pelo desajuste de qualquer leitura da lei que generalizadamente redunde num novo e total julgamento dos factos e, bem assim, numa indiscriminada e sistemática audição do registo das declarações produzidas em audiência.

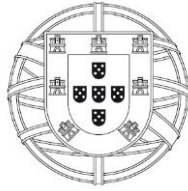
Sendo certo que a fundamentação das decisões judiciais releva de imperativos de aceitação social, controlo democrático e convencimento dos seus destinatários, no âmbito da motivação probatória não é suposto reproduzir exaustiva e detalhadamente as declarações e depoimentos produzidos, em termos tais que transformem a fundamentação da decisão de facto em verdadeiras assentadas de inquirição de testemunhas.

Do que se trata é de ordenar e sistematizar as linhas argumentativas e de reflexão globalmente suscitadas pela produção das provas, integrando numa abordagem unitária e coerente as questões dispersas que se revelem essenciais. À luz das provas produzidas, impõe-se analisar criticamente o núcleo essencial das diferentes versões alternativas neste âmbito suscitadas pelo processo, embora ignorando os aspetos destituídos de pertinência, sob pena de, para além de trabalho inglório e esgotante, nos perdermos em detalhes que impedem a necessária visão de conjunto das coisas.

Essencialmente, há quatro grandes parâmetros objetivos de análise da credibilidade dos testemunhos e declarações: i) a coerência dos relatos, ou ausência de contradições; ii) a contextualização das narrativas, que consiste na descrição de dados ou pormenores atinentes às pessoas ou às envolventes espacial e temporal dos factos; iii) as chamadas corroborações periféricas, como é o caso, por exemplo, da coincidência das declarações de diferentes pessoas sobre o mesmo facto, ou da existência de elementos ou indícios de ordem objetiva que apontem no mesmo sentido; iv) e as declarações indiciadoras de falta de isenção, como é o caso da referência a circunstâncias desnecessárias e dirigidas a beneficiar uma das partes ou o declarante.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt



Em sede de apelação, é possível reconduzir a impugnação da decisão de facto a duas vias: à insuficiência da motivação, em si mesma; e aos vícios de raciocínio expressos na motivação.

Se, por exemplo, o juiz a quo, por referência aos apontados parâmetros, não justifica minimamente as razões pelas quais dá crédito ao testemunho que está na base da pronúncia sobre um facto essencial, baseando-se apenas em critérios de valoração subjetiva, como por exemplo a veemência ou a assertividade, a Relação, s.m.o., deve determinar de imediato a baixa do processo à 1ª instância, para suprimento da omissão, hipótese que se encontra à margem da esfera de proteção do princípio da substituição ao tribunal recorrido (art. 665.º, do CPC)

Do mesmo modo, quando a decisão de facto se mostre devidamente motivada, afigura-se-nos que o recorrente que a impugne por discordar do modo como foram valorados (ou não valorados) determinados depoimentos, não poderá limitar-se a alegar vagamente o seu desacordo; deverá identificar clara e concretamente as suas razões, argumentando, nomeadamente, no plano dos parâmetros de aferição da credibilidade dos testemunhos, sob pena de improcedência do recurso.

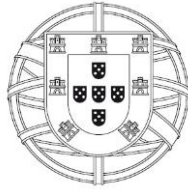
Já se o juiz confere credibilidade a uma declaração que não observa tais parâmetros (não explicitando consistentemente as suas razões), o recorrente poderá alegar que a valoração da prova não se guiou por critérios lógico-rationais e impugnar tal valoração.

Estou convicto que, tendencialmente, é para aferir de vícios desta natureza (ou, ainda mais flagrantemente, quando, por exemplo, seja alegado que uma testemunha não disse o que lhe é imputado na motivação), que se impõe ouvir gravações, ou ler transcrições de depoimentos, no domínio do recurso de facto.

Já a ponderação de circunstâncias de índole estritamente comportamental e psicológico-emocional (como as hesitações, naturalidade, tranquilidade, assimetria facial e postura titubeante), será, em princípio, dada a subjetividade que lhe é inerente, insuscetível de ser controlada em sede de recurso.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt



Aliás, embora elementos deste tipo não sejam de desvalorizar totalmente, propendemos para concordar com aqueles para quem, sendo estas circunstâncias demasiado subjetivas e longínquas daquilo que a formação de um jurista pode captar, nada se perde se ficarem à margem da motivação da convicção do julgador.

Em suma:

A convicção do juiz não é arbitrária, tem que ser formada lógica e racionalmente, donde decorre que o princípio da livre apreciação da prova tem sempre que se exprimir numa motivação que incorpore um raciocínio crítico, lógico e racional.

Se assim não acontecer, em caso de recurso de facto, o processo deve baixar à 1ª instância, para suprimento da irregularidade, como já se referiu.

Ao invés, em face de uma verdadeira análise crítica da prova, afigura-se-me que é de exigir ao apelante uma argumentação lógico-racional alternativa à da sentença, sob pena de improcedência do recurso.

Tal como é de exigir à Relação, para efeitos de alteração da matéria de facto, que criticamente proceda à desconstrução do raciocínio probatório da 1ª instância e lhe contraponha uma convicção igualmente expressa numa argumentação lógica e racional.

* * *

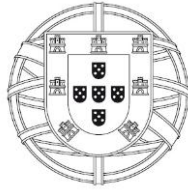
3. Quanto aos demais aspetos da dinâmica processual, muito perfunctoriamente, destacaria os seguintes pontos de índole fundamentalmente prática, coligidos com a prestimosa colaboração dos colegas que exercem funções de assessoria no Conselho:

- A simplificação e oficiosidade da citação continua a ser frequentemente esquecida pelas secretarias judiciais. É conveniente que os juízes, pedagogicamente, alertem para os diversos mecanismos legais previstos e para a facilidade de acesso às bases de dados disponíveis.

- Quanto aos despachos interlocutórios, a lei poderia dispensar a sua redução a escrito no caso de as partes renunciarem ao correspondente recurso, como acontece no processo civil espanhol.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt



- No tocante às diligências em geral, quando questionem as marcações, os mandatários devem, em cinco dias, identificar expressamente o serviço judicial que com elas seja incompatível e propor datas alternativas, de acordo com os restantes mandatários interessados (art. 151º, nº 2, do CPC). A omissão destes requisitos constitui fundamento para o indeferimento da alteração, o mesmo acontecendo, nas situações de procuração conjunta, se não for invocada a impossibilidade de comparência dos demais mandatários.

- As exigências de contraditório previstas no art. 3.º, n.º 3 do CPC, parecem bastar-se, em regra, com as notificações levadas a cabo entre os advogados, não se tornando necessária a prolação de despacho a conceder prazo adicional na generalidade dos incidentes atípicos.

Também quanto aos factos complementares ou concretizadores não alegados [art. 5.º, n.º 2, b), do CPC], importa relembrar que as implicações do princípio do contraditório ficarão em regra satisfeitas com a presença dos advogados na audiência, não se tornando necessária a interrupção da diligência e a concessão de prazo específico de pronúncia, caso nada seja requerido.

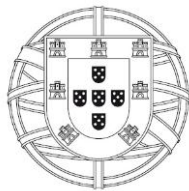
- No que se refere à audiência prévia, será de exigir aos advogados especial envolvimento no tocante à adequação formal, simplificação e agilização processual, maxime no escalonamento e programação da audiência de julgamento [art. 591º, nº 1, e) e g), do CPC], sendo que, respeitados os grandes princípios e valores enformadores do processo – maxime, contraditório, igualdade das partes, imparcialidade objectiva, preclusão e caso julgado -, quase tudo tem natureza tendencialmente supletiva.

Por outro lado, será de repensar a obrigatoriedade da realização da audiência prévia quando ao juiz apenas cumpra apreciar exceções dilatórias ou conhecer do mérito da causa, desde que tenha sido cumprido o contraditório quanto a estas questões.

Verificado este requisito, mostra-se de difícil compreensão o atual figurino, que obriga à realização de uma diligência, com necessária deslocação de intervenientes e preenchimento de agenda.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt



- Embora devam ser exercidas com o maior equilíbrio e urbanidade, as competências do Juiz em matéria de manutenção da ordem (art. 150.º, do CPC) e efectiva direcção dos atos processuais não podem ser descuradas, sendo de evitar, para além do mais, os intermináveis diálogos inúteis que por vezes se verificam.

- A emissão de carta precatória para cônsul português (art. 172º, nº 1, do CPC) continua a ser o meio mais eficaz e rápido de realização de qualquer diligência no estrangeiro (fora do âmbito da via postal), sendo certo que, relativamente a muitos países, quer por força do Regulamento Comunitário de obtenção e produção de prova, quer por força de Convenções Internacionais ou Acordos Judiciários (como o celebrado com a República Popular da China, quanto a Macau) pode ser utilizada a língua portuguesa, dispensando-se a tradução, morosa e custosa. Quer a DGAJ, quer o Ponto de Contacto e a PGR possuem e fornecem ampla informação a este respeito.

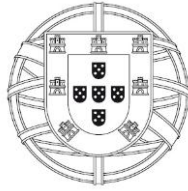
- Cabe ao juiz um papel ativo, quer na apreciação da pertinência ou necessidade das perícias, quer na fixação do respetivo objeto, nos termos do art. 476º, do CPC. O efetivo exercício destas faculdades permite evitar a realização de perícias impertinentes ou dilatórias ou a fixação de objeto tantas vezes conclusivo ou mesmo ininteligível.

Não sendo legalmente atribuída a realização da perícia a determinada entidade (como as médico-legais), será conveniente a diversificação de entidades oficiais ou particulares que as realizam de forma mais célere. Exemplo será a Universidade do Porto ou a Universidade Nova de Lisboa, quanto às perícias de reconhecimento de letra ou assinatura, que nesta matéria têm demonstrado relativa rapidez.

Ainda neste âmbito, nota-se que o recurso à prestação de compromisso escrito e assinado pelo perito, nos termos do art. 479º, nº 3, do CPC, evita a inútil marcação da diligência de prestação de compromisso, que ocupa agenda e obriga à deslocação dos envolvidos. Fruto da legislação anterior, trata-se de hábito ainda arraigado que é conveniente ultrapassar.

Por outro lado, há que ter presente que a comparência dos peritos na audiência final apenas se justifica quando não tenha sido apresentada reclamação escrita ao relatório (arts. 485.º e 486.º do CPC).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



- Quanto ao adiamento da audiência, por justo impedimento dos advogados, para além de ser de ponderar se não deveria estabelecer-se a obrigatoriedade de provar os fundamentos do impedimento, deveria limitar-se o número de adiamentos com tal fundamento, como sucedia no regime pretérito.

- O CPC fixa em 10 o número de testemunhas que podem ser oferecidas, embora, em função da complexidade do processo, o juiz possa admitir número superior (art. 511º, nº 1 e 4, do CPC).

Idêntico regime devia estabelecer-se no processo penal, sendo na maior parte dos casos claramente excessivo o limite de 20 testemunhas que aqui vigora.

Entre nós, e a meu ver mal, não vigora atualmente qualquer limite ao número de testemunhas produzidas por cada facto.

Relembro que no processo civil alemão, o tribunal ouve apenas as testemunhas indicadas pelas partes na medida em que o reputa necessárias para a decisão da causa.

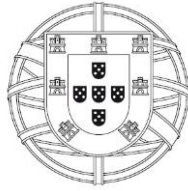
E em Espanha o juiz apenas é obrigado a ouvir um máximo de três testemunhas por cada facto controvertido, até ficar suficientemente esclarecido (art. 363.º LEC).

Por seu turno, em Inglaterra o juiz tem amplos poderes de ativa gestão processual, embora sujeitos a recurso, incluindo a limitação do número de testemunhas, o controlo da duração dos depoimentos e a definição dos meios de prova a produzir.

Sendo certo que no âmbito da audiência prévia o juiz sempre poderá contratualizar estas matérias com as partes, acordo que quanto a alguns pontos pode sempre assumir natureza meramente tendencial, como por exemplo em matéria de duração temporal dos depoimentos, seria de toda a conveniência consagrar nas leis processuais que só seriam ouvidas mais de três testemunhas por cada facto se o juiz o entendesse necessário.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt



Também será de ponderar a eventual consagração legal da obrigação de indicar os factos concretos sobre que incidirá o depoimento de cada testemunha, com referência aos articulados, como acontece no ordenamento alemão.

Ainda no que respeita à duração temporal dos depoimentos, e sendo certo que o juiz tem o poder-dever de dirigir ativamente o processo, recusando tudo o que seja impertinente, excessivo ou meramente dilatatório [arts. 6.º, n.º 1, e 602.º, n.º 2, d), do CPC], refira-se que tal desiderato pode alcançar-se por via do efetivo controlo judicial do ato de inquirição e do conteúdo das perguntas, à semelhança daquilo que acontece em Espanha com base no art. 368.º, da LEC.

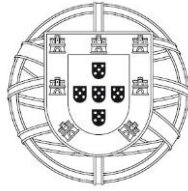
- Por outra banda, afigura-se-me que deveria ser incentivado o recurso ao depoimento escrito, previamente produzido no domicílio profissional de um dos advogados (art. 517º, CPC), que é o modelo mais utilizado no regime processual civil francês e norte-americano. O eventual incentivo poderia passar por uma redução das custas, em moldes a estudar.

- As declarações de parte prestadas no início e decurso da audiência de julgamento revelam-se, com frequência, demasiado prolongadas e fastidiosas, com prejuízo para o agendamento previsto para os trabalhos e originando múltiplos adiamentos de inquirições de testemunhas. É conveniente, pois, relegá-las, em conjunto, para o fim da audiência, antes do início das alegações orais.

- A intervenção de intérprete na inquirição de cidadão estrangeiro, ou a tradução de documentos, apenas se justifica em caso de efetiva necessidade (arts. 133.º, n.º 2 e 3, e 134.º, n.º 1, do CPC), sendo que a mera menção no rol de testemunhas da nacionalidade estrangeira não implica necessariamente que as pessoas não entendam e não se expressem em língua portuguesa.

- Quanto à prolação de sentença, não se entende que não esteja prevista na lei a possibilidade de a mesma ser oralmente proferida, pelo menos nos casos mais simples, à semelhança do que acontece no processo penal.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Independentemente disso, em caso de incumprimento do prazo de 30 dias consagrado para a sentença, deveria prever-se a obrigação de pelo menos proferir a decisão relativa à matéria de facto nesse mesmo prazo, sob pena de, como por vezes acontece, a decisão da matéria de facto ocorrer num momento intoleravelmente distanciado do tempo em que foram produzidas as provas em audiência.

- No que se refere ao recurso de apelação, para além de tudo o que já foi dito ao longo destes dois dias, diria apenas que nas ações mais simples e de menor valor será de ponderar a sua limitação à matéria de direito, como acontece no regime francês.

* * *

É tempo de terminar.

Tal como sucedeu nas anteriores edições, os trabalhos nosso XI Encontro estiveram à altura das finalidades visadas.

Acredito que os preciosos ensinamentos colhidos não deixarão de repercutir-se no dia-a-dia dos Tribunais e, por essa via, numa acrescida efetividade do direito das pessoas à tutela judicial.

Muito obrigado pela vossa atenção, pela vossa presença e por todos os preciosos contributos.

Mário Morgado

19 de Novembro de 2016

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n. 10, 1269-273 Lisboa
Tel.: 213 220 020 | Fax: 213 474 918 / 213 430 056 | csm@csm.org.pt
www.csm.org.pt